

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4379/2019

Projeto de Lei nº 88/2019

Procedência: Vereador Cléber Felix

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 88/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Cléber Félix, dispõe sobre a carteira municipal de identificação do autista (CIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista. O edil justifica seu projeto na garantia dos direitos das pessoas com autismo.

O projeto em pauta prevê a expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) pela Secretaria Municipal de Ação Social, por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS).

Após trâmite regular pelas sessões legislativas ordinárias, o Projeto foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Exarei parecer pela Diligência



ao COMPED (Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência) para manifestação sobre o PL em pauta, o qual foi aprovado pela CCJ em 06/06/2019.

O COMPED se manifestou em parecer sobre a matéria, protocolizado na Casa em 18/10/2019, pela aprovação do PL com algumas modificações. Tais propostas foram por mim acolhidas e transcritas para a Emenda anexa.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Para analisar Projetos de Lei que tratam de direitos das pessoas com deficiência, é preciso percorrer o raciocínio da proteção integral da pessoa com deficiência, insculpido nas normas da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York) Tratado de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário.

Além disso, a referida Convenção foi aprovada com o rito de Emenda Constitucional, observando a norma do §3º, do art. 5º da Constituição Federal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*



§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, temos que a **Convenção de Nova York** é norma equivalente à Emenda Constitucional, promulgado por meio do Decreto nº 6949/09 e dita:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência**. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: (grifamos)

a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;** (grifamos)

b) **Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;** (grifamos)

c) **Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;**

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.** (grifamos)



*4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. **Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.** (grifamos)*

*5. As disposições da presente Convenção se aplicam, **sem limitação ou exceção**, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. (grifamos)*

De acordo com os mandamentos da Convenção de Nova York, a garantia de direitos não deve encontrar barreiras administrativas ou legislativas por parte de todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. Assim, entendemos a necessidade da expedição da Carteira Municipal de Identidade do Autista, a cargo da Secretaria de Assistência Social, para facilitar o acesso das pessoas com autismo aos direitos assegurados por lei.

O motivo da proposição, como bem explicado pelo vereador proponente é o fato de que nem sempre as pessoas que estão no espectro autista serem reconhecidas de pronto, o que ocasiona inúmeros problemas em ocasiões de atendimentos prioritários e gozo de direitos.

A expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista não deve ser obrigatória, sendo necessária a sua solicitação, pela própria pessoa com autismo ou seu responsável legal, como forma de se garantir a liberdade de escolha. Não poderá haver a identificação compulsória, sob pena de se configurar discriminação contra a pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 3, das Disposições Gerais da Convenção de Nova York, “Na *elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência,*



inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. (grifamos)

A inclusão social deve ser repartida entre Estado, sociedade e família, ou seja, entre todos. Assim, não se deve fugir às demandas sociais impostas pela necessidade de dar à sociedade uma resposta imediata aos seus anseios.

No que se refere à legalidade e constitucionalidade da proposição, temos que ela obedece aos requisitos de iniciativa legislativa e está dentro dos parâmetros legais do ordenamento jurídico, em especial da Lei Brasileira de Inclusão (3.146/15) e da Lei 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

LEI BERENICE PIANNA (12.764/12)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;***
- b) o atendimento multiprofissional;***
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;***
- d) os medicamentos;***
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;***



III – DA EMENDA PROPOSTA

Embora a proposição se mostre muito boa, proponho uma Emenda Modificativa para acerto de determinados pontos do PL 88/2019, fim de corrigir erros e ampliar direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Além de retirar obrigações impostas à Secretaria Municipal de Assistência Social, o que não é permitido ao Legislativo. Ainda retira do PL especificações que são próprias de Decreto, como a forma como será requisitada e os documentos necessários à expedição da Carteira de Identidade do Autismo.

PL 88/2019	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.</p>	<p>Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.</p> <p>§ 1º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.</p> <p>§ 2º. A Carteira Municipal de identificação do Autista deverá ser revalidada a cada 05 (cinco) anos.</p>
<p>Art. 2º Para fins deste Decreto, compete à Secretaria Municipal de Ação Social:</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:</p> <p>I – expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de</p>



<p>IV – disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;</p>	<p>Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Vitória;</p> <p>II – (...) III – (...)</p> <p>IV – disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;</p>
<p>Art. 4º. O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, no município de Vitória.</p>	<p>Art. 4º. O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.</p>
<p>Art.5º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art.5º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada.</p>
<p>Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos práticos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a mesma.</p>	<p>Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PL 88/2019, COM EMENDA MODIFICATIVA** abaixo apresentada.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de novembro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2019 NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 1.919/2013

O **Projeto de Lei nº 88/2019**, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o Processo de nº 4379/2019 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 88/2019

Dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.



Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação do Autista será opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, compete à Secretaria Municipal de Ação Social:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Vitória;

II – (...)

III – (...)

IV – disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – (...)

VI - (...).

Art. 3º (...)

Art. 4º. O portador da Carteira Municipal de Identificação do Autista terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.

Parágrafo único. (...)

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de novembro de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



Processo: 11325/2019

Tipo: Administrativos: 1402/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 18/10/2019 15:50:02

Procedência: Comped - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com a Deficiência

Assunto: Ofício nº 009/2019

Ofício nº 009/2019 - COMPED/Presidência Vitória, 11 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vitória - Comped, órgão deliberativo, de caráter permanente, composição paritária entre a sociedade civil e Poder Executivo e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, criado em 1993, atualmente regido através da Lei 8.697/2014, que possui dentre suas competências, de acordo com o artigo 1º da referida Lei:

I - zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência junto aos órgãos públicos municipais, estaduais, federais, setor privado e sociedade em geral;

Considerando à solicitação de V.Sª., contida no ofício nº 165/2019, através do qual foi solicitado manifestação quanto ao projeto de lei nº 88/2019 de autoria do Vereador Cleber Felix, que "***Dispõe sobre carteira municipal de identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA)***". Com fundamento ao disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 3º., inciso VI, "***apreciar, propor e acompanhar a elaboração e a adequação de normas municipais que visem os direitos da pessoa com deficiência***".

Informamos que em reunião realizada em 29/08/2019, o Conselho considerou que trata-se de um importante projeto que facilita a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao Senhor

Cleber Felix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778 - Bento Ferreira
Vitória, ES

CEP: 29050-625

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-COMPED

Av. Desembargador Santos Neves, 771 - Praia do Canto, Vitória/ES

CEP.:29055-721 Tel.: 3382 6178

comped@correio1.vitoria.es.gov.br



Ofício nº 009/2019 - COMPED/Presidência

Entretanto, foi sugerido que fique explícito no projeto de lei que a Carteira de Identificação seja opcional e não obrigatório; que seja mencionado as razões pelas quais a Carteira Municipal de Identificação do Autista deverá ser revalidada a cada 05 (cinco) anos; o Colegiado também opinou que seja inserido no Parágrafo único, do Art.5º, que o Laudo atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser fornecido tanto pelo médico do SUS como da rede privada.

Na oportunidade nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

João Luiz Salles

**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência -
COMPED**

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-COMPED
Av. Desembargador Santos Neves, 771 - Praia do Canto, Vitória/ES
CEP.:29055-721 Tel.: 3382 6178

comped@correio1.vitoria.es.gov.br